



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.596-B, DE 2009** **(Do Sr. Moreira Mendes)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2.799/11 e 6.212/13, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ANDRÉ ZACHAROW); e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 2799/11, 6212/13 e 4631/16, apensados, com substitutivo; e pela rejeição do de nº 1264/15, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 24/06/19 para inclusão de apensados (7)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2799/11 e 6212/13

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensões: 1264/15 e 4631/16

V - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Novas apensões: 5585/16, 2305/19 e 3120/19

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

Art. 2º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 136-A:

“Art. 136-A. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com a presença de pelo menos uma pessoa para auxiliar os passageiros, além do condutor, e que satisfaça aos seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser aprovado em curso especializado para o desempenho da função e curso avançado de primeiros socorros, nos termos da regulamentação do CONTRAN; e

III - apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas, renovável a cada três anos, junto ao órgão responsável pela respectiva autorização.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal efetuarão cadastro e expedirão autorização aos auxiliares de passageiros que cumprirem os requisitos estabelecidos neste artigo.”

Art. 3º Os artigos 167, 230, 306, 309, 310 e 329 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.167
.....

Parágrafo único. Em se tratando de transporte de escolares, a penalidade de multa será de três vezes.”

“Art. 230
.....

XX –

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e apreensão do veículo;

.....

XXIII – destinado ao transporte de escolares sem a presença de auxiliar de passageiro, na forma estabelecida

no art. 136-A:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e apreensão do veículo.”

“Art.306.....
.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço à metade e o valor da multa é dobrado, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.”

“Art. 309

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, ou dobra o valor da multa, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.”

“Art. 310

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, ou dobra o valor da multa, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.”

“Art. 329 Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas, renovável a cada três anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em geral, o transporte coletivo de escolares no Brasil, principalmente no interior do País, é de altíssimo risco, vitimando dezenas de crianças a cada ano. Ocorre que, apesar de o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) exigir a verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança a cada seis meses, a realidade dos ônibus que transportam as crianças de casa para a escola, e vice versa, é calamitosa.

Frequentes casos são relatados sobre veículos de transporte de escolares em péssimas condições, com pneus excessivamente desgastados, falta de extintores de incêndio, freios ineficientes e mesmo total inexistência de cintos de segurança, que deveriam existir em número igual ao de passageiros. As péssimas condições desses veículos põem em risco a vida dos estudantes. Os fatores que contribuem para essa situação são a falta de fiscalização, o sentimento de impunidade e mesmo a inexistência de uma previsão legal mais rígida a fim de proteger os escolares.

Como se não bastasse, a idade média dos veículos de transporte escolar é de quase vinte anos. Sem conforto e sem segurança, os riscos de acidentes e mortes são inevitáveis.

Nesse sentido, apresentamos o presente Projeto de Lei com o objetivo de alterar o Código de Trânsito Brasileiro no que tange ao transporte coletivo de escolares. Para tanto, propomos a inclusão de dispositivo que prevê a exigência de uma pessoa para auxiliar os passageiros, além do condutor, tanto na entrada, no caminho e na saída dos escolares. As vantagens decorrentes da presença desse auxiliar são diversas, como diminuição da probabilidade de atropelamento das crianças, que poderiam ser conduzidas por esse auxiliar até a porta da escola; certeza de que mesmo as crianças menores utilizarão o cinto de segurança, que poderá ser colocado por esse adulto; e prestação de primeiros socorros numa eventual emergência. Em todos esses casos, na maioria das vezes, o motorista, quando presente sozinho no veículo, fica impossibilitado de exercer satisfatoriamente ambas as funções de condutor e de monitor.

Da mesma forma, são propostos aperfeiçoamentos na parte que trata das infrações referentes ao transporte coletivo de escolares, a fim de tornar o cumprimento da Lei mais efetivo.

Quanto à exigência já estabelecida no art. 329 do CTB ao condutor de veículo de transporte coletivo de escolares, julgamos necessário acrescentar no rol de crimes que deverão constar da certidão negativa as condutas de furto e tráfico de drogas.

É com o intuito de melhor preservar a segurança dos escolares que apresentamos o presente Projeto de Lei, contando com o indispensável apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

**Deputado MOREIRA MENDES
PPS/RO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - cintos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

Art. 168. Transportar crianças em veículo automotor sem observância das normas de segurança especiais estabelecidas neste Código:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até que a irregularidade seja sanada.

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

- III - com dispositivo anti-radar;
- IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
- V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
- VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:
 - Infração - gravíssima;
 - Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 - Medida administrativa - remoção do veículo;
- VII - com a cor ou característica alterada;
- VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;
- IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
- XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- XII - com equipamento ou acessório proibido;
- XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
- XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;
- XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;
- XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;
- XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;
- XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;
- XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:
 - Infração - grave;
 - Penalidade - multa;
 - Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:
 - Infração - grave;
 - Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;
- XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:
 - Infração - média;
 - Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

- I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;
 - II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:
 - a) carga que esteja transportando;
 - b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
 - c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:
- Infração - gravíssima;
 - Penalidade - multa;
 - Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

V - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.275, de 7/2/2006 e revogado pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuídas:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 313. O Poder Executivo promoverá a nomeação dos membros do CONTRAN no prazo de sessenta dias da publicação deste Código.

Art. 314. O CONTRAN tem o prazo de duzentos e quarenta dias a partir da publicação deste Código para expedir as resoluções necessárias à sua melhor execução, bem como revisar todas as resoluções anteriores à sua publicação, dando prioridade àquelas que visam a diminuir o número de acidentes e a assegurar a proteção de pedestres.

Parágrafo único. As resoluções do CONTRAN, existentes até a data de publicação deste Código, continuam em vigor naquilo em que não conflitem com ele.

Art. 315. O Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN, deverá, no prazo de duzentos e quarenta dias contado da publicação, estabelecer o currículo com conteúdo programático relativo à segurança e à educação de trânsito, a fim de atender o disposto neste Código.

Art. 316. O prazo de notificação previsto no inciso II do parágrafo único do art. 281 só entrará em vigor após duzentos e quarenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 317. Os órgãos e entidades de trânsito concederão prazo de até um ano para a adaptação dos veículos de condução de escolares e de aprendizagem às normas do inciso III do art. 136 e art. 154, respectivamente.

Art. 318. (VETADO)

Art. 319. Enquanto não forem baixadas novas normas pelo CONTRAN, continua em vigor o disposto no art. 92 do Regulamento do Código Nacional de Trânsito - Decreto nº 62.127, de 16 de janeiro de 1968.

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

Art. 322. (VETADO)

Art. 323. O CONTRAN, em cento e oitenta dias, fixará a metodologia de aferição de peso de veículos, estabelecendo percentuais de tolerância, sendo durante este período suspensa a vigência das penalidades previstas no inciso V do art. 231, aplicando-se a penalidade de vinte UFIR por duzentos quilogramas ou fração de excesso.

Parágrafo único. Os limites de tolerância a que se refere este artigo, até a sua fixação pelo CONTRAN, são aqueles estabelecidos pela Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 324. (VETADO)

Art. 325. As repartições de trânsito conservarão por cinco anos os documentos relativos à habilitação de condutores e ao registro e licenciamento de veículos, podendo ser microfilmados ou armazenados em meio magnético ou óptico para todos os efeitos legais.

Art. 326. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente no período compreendido entre 18 e 25 de setembro.

Art. 327. A partir da publicação deste Código, somente poderão ser fabricados e licenciados veículos que obedeçam aos limites de peso e dimensões fixados na forma desta Lei, ressalvados os que vierem a ser regulamentados pelo CONTRAN.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição

criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

- I - data de entrada do veículo no estabelecimento;
- II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;
- III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;
- IV - nome, endereço e identidade do comprador;
- V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;
- VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.799, DE 2011

(Do Sr. Heuler Cruvinel)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-5596/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientar os estudantes com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliar nas operações de embarque e desembarque do veículo.”

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIII:

“Art. 230.

.....

XXIII – destinado à condução de escolares, sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A.

Infração – grave;

Penalidade – multa.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A cada novo ano, o serviço de transporte escolar passa a ser mais utilizado. Nas grandes cidades, o trânsito cada vez mais congestionado dificulta a ida e vinda dos pais e responsáveis até a escola, o que tem feito do serviço de transporte escolar uma alternativa importante nesse contexto. Na zona rural, o transporte escolar é componente fundamental para a inclusão social das famílias mais pobres, uma vez que proporciona o acesso das crianças à educação formal.

A condução de escolares é regulada pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – que dedica a ele vários dispositivos. Além de listar uma série de exigências para que o veículo possa ser utilizado para a prestação desse serviço, o CTB impõe vários requisitos para que o motorista esteja apto a conduzi-lo.

O Código não exige, entretanto, a presença de um monitor no veículo, que tenha por obrigação orientar as crianças com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-las no embarque e desembarque do veículo. A presença do monitor poderá evitar acidentes no interior do veículo durante o deslocamento e diminuir o risco de atropelamentos no embarque e desembarque dos estudantes.

Quer nos parecer, portanto, que existe uma falha que precisa ser sanada na

legislação que trata da condução de escolares. Por essa razão estamos apresentando este projeto, no sentido de exigir que os veículos de transporte escolar contem com a presença de um monitor para orientar e auxiliar as crianças. Estamos propondo, também, que o descumprimento dessa exigência seja definido como infração grave, sujeita à penalidade de multa.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2011.

Deputado Heuler Cruvinel

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

.....

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

- II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;
- III - com dispositivo anti-radar;
- IV - sem qualquer uma das placas de identificação;
- V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;
- VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade:
 - Infração - gravíssima;
 - Penalidade - multa e apreensão do veículo;
 - Medida administrativa - remoção do veículo;
- VII - com a cor ou característica alterada;
- VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;
- IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
- XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- XII - com equipamento ou acessório proibido;
- XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
- XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;
- XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;
- XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;
- XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;
- XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;
- XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:
 - Infração - grave;
 - Penalidade - multa;
 - Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;
- XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:
 - Infração - grave;
 - Penalidade - multa e apreensão do veículo;
- XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;
- XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:
 - Infração - média;
 - Penalidade - multa.

Art. 231. Transitar com o veículo:

- I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;
 - II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:
 - a) carga que esteja transportando;
 - b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;
 - c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente;
- Infração - gravíssima;
 - Penalidade - multa;
 - Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização;

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN;

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.212, DE 2013

(Do Sr. Major Fábio)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção de acessibilidade, para dispor sobre transporte escolar de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-5596/2009.

EM RAZÃO DESSA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA TAMBÉM SE PRONUNCIARÁ QUANTO À MATÉRIA, DEVENDO FAZÊ-LO ANTES DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 16 de dezembro de 2000, que trata da promoção da acessibilidade, para dispor sobre o transporte escolar de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.098, de 2000, o seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Quando transportarem crianças com deficiência ou mobilidade reduzida, o serviço de transporte escolar, prestado em ônibus e micro-ônibus, deve dispor de, no mínimo, um assistente de bordo para atender esses alunos, de modo a garantir-lhes total segurança.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, todos são iguais perante a lei, como determina o *caput* do art. 5º da Constituição Federal, que contempla além dos brasileiros natos, os estrangeiros residentes no País.

O princípio da igualdade constitucional obriga a que sejam asseguradas compensações para as pessoas com limitações, provendo-lhes condições de usufruírem desse direito. É o caso das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, que precisam de apoio para integrar-se ao tecido social.

A necessidade de apoio mostra-se mais contundente entre as crianças inseridas nesse segmento da população. Elas precisam enfrentar barreiras a

cada dia para realizar atividades corriqueiras. Para ir e vir aos estabelecimentos de ensino em ônibus ou micro-ônibus escolares, as crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida carecem de apoio nos procedimentos de embarque e desembarque, na fixação da cadeira de rodas ou do cinto de segurança, entre outros que se façam indispensáveis. Tal apoio ficaria assegurado na figura de um assistente, considerando que o ato de dirigir demanda toda a atenção e tempo do condutor. Ademais, na ocorrência de acidente com o veículo, o assistente seria peça fundamental à salvaguarda da integridade das crianças com necessidades especiais.

Frente ao alcance social da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas

liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e

associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe acrescenta dispositivo ao Código de Trânsito, dispondo que os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular, além do condutor, com a presença de pelo menos uma pessoa para auxiliar os passageiros, com os requisitos que estabelece.

A par disso, agrava as penalidades relativas a infrações e crimes em que estejam envolvidos os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares, e reduz, de cinco para três anos, o prazo dentro do qual os respectivos condutores deverão apresentar certidões negativas que os habilitem para o transporte, acrescentando, ainda, a obrigatoriedade de certidões negativas relativas aos crimes de furto e de tráfico de entorpecentes.

O ilustre Autor da proposição justifica-a ao argumento de que, em geral, o transporte coletivo de escolares no Brasil, principalmente no interior do País, é de altíssimo risco, vitimando dezenas de crianças a cada ano.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 2.799, de 2011, do Deputado Heuler Cruvinel, que altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares;
- PL nº 6.212, de 2013, do Deputado Major Fábio, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que trata da promoção de acessibilidade, para dispor sobre transporte escolar de crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista das atribuições desta Comissão, é em boa hora que chegam para nossa análise as proposições em comento.

A condução veicular de escolares, tal como prevista nos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, é atividade da mais alta responsabilidade, por envolver a segurança dos pequenos transportados.

Verificamos que a exigência de monitor não consta da lei federal - CTB, embora haja normas a respeito em grande número de Estados e de Municípios.

No Estado de São Paulo, por exemplo, a matéria é tratada pela Resolução SE nº 27, de 9/5/2011, que “Disciplina a concessão de transporte escolar para assegurar aos alunos o acesso às escolas públicas estaduais”. Seus arts. 2º e 4º dispõem:

*“Artigo 2º - O aluno com idade inferior a 12 anos deverá ser transportado por veículo fretado ou de frota própria municipal **com a presença de monitor**, salvo nos casos em que os responsáveis autorizem a utilização de passe escolar.*

.....

*Artigo 4º - O transporte escolar, **com presença de monitor**, será fornecido ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresente desenvolvidas condições de mobilidade, locomoção e autonomia no trajeto casa/escola/casa (...).”*

A nosso sentir, a presença de monitor deve, realmente, restringir-se às hipóteses de estudantes menores de doze anos de idade e de deficientes. Para além dessas hipóteses, sua presença seria despicienda.

Por outro lado, caracterizar como infração grave o descumprimento dessa norma nos afigura suficiente, não havendo, salvo melhor juízo, necessidade de abordagem penal do tema.

Pelo exposto, votamos pela aprovação das três proposições ora em exame, na forma do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2014.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.596/09; 2.799/11 e 6.212/13

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares menores de doze anos ou deficientes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares menores de doze anos ou deficientes deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientá-los com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los nas operações de embarque e desembarque do veículo.”

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 230.

.....
 XXV – destinado à condução de escolares, sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A.

Infração – grave;

Penalidade – multa (NR).”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2014.

Deputado ANDRÉ ZACHAROW
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.596/2009, o PL 2799/2011, e o PL 6212/2013, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Zacharow.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito, Mandetta e José Linhares - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Dr. Rosinha, Eleuses Paiva, Filipe Pereira, Francisco Floriano, Geraldo Resende, João Ananias, Manato, Marcus Pestana, Nilda Gondim, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Ronaldo Caiado, Rosane Ferreira, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Takayama, Toninho Pinheiro, André Zacharow, Cesar Colnago, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Helcio Silva, Onofre Santo Agostini e Paulo Foletto.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA
 Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 5.596/09**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares menores de doze anos ou deficientes.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares menores de doze anos ou deficientes deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientá-los com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los nas operações de embarque e desembarque do veículo.”

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 230.

.....

XXV – destinado à condução de escolares, sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A.

Infração – grave;

Penalidade – multa (NR).”

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado **AMAURI TEIXEIRA**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 1.264, DE 2015
(Do Sr. Alberto Fraga)

Disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares e da outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5596/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Essa lei disciplina o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares e dá outras providências.

Art. 2º A exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares– STCE passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei e aos dispositivos do Código Nacional de Trânsito e suas regulamentações.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, compreende-se por Serviço de Transporte Coletivo de Escolares o transporte de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino regular, especial, complementar, desportivo, cultural ou religioso.

Art. 3º O Departamento de Trânsito do Estado e do Distrito Federal é o órgão normatizador, coordenador e fiscalizador do serviço de transporte coletivo de escolares, competindo-lhe o cadastramento e análise dos requisitos de autorização para a atividade fim desta lei.

Art. 4º A prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares far-se-á por autorização para as seguintes categorias:

I – motorista profissional autônomo que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao STCE;

II – pessoa jurídica de direito privado com sede no respectivo Estado, que tenha transporte escolar incluído em suas atividades.

Art. 5º A autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares terá validade de trinta e seis meses, renovável mediante comprovação de regularidade, por termo de vistoria que ateste o cumprimento das exigências constantes no art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 6º A capacidade de passageiros, os tipos e as características dos veículos que operam o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares obedecerão às especificações definidas pela legislação de trânsito.

Art. 7º O veículo de Transporte Escolar que conduza crianças com idade até 5 (cinco) anos de idade, fica obrigado a circular com a presença de acompanhante responsável pela segurança das mesmas.

Art. 8º É proibida a condução de passageiros excedendo a lotação máxima do veículo regulamentalmente prevista ou com passageiros em pé.

Art. 9º Os veículos de que trata esta Lei tráfegarão com a seguinte documentação:

I – autorização para prestação do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares;

II – documentos do veículo de porte obrigatório;

III – comprovante da última vistoria;

IV – relação dos estudantes transportados, devidamente homologada pelo DETRAN e, em se tratando de atividade extraclasse, deverá ser autorizada pela instituição de ensino, obedecida a capacidade de passageiros do veículo.

Art. 10. Os prestadores de serviço de transporte coletivo de escolares deverão obrigatoriamente firmar contrato de prestação de serviço com o usuário ou o responsável.

Art. 11. O condutor de veículo do Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverá ser aprovado em curso específico nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito, que avaliará condições psicológicas, físicas e de habilidade específica.

Parágrafo Único: Até conclusão do curso específico previsto neste dispositivo, será emitida autorização temporária aos profissionais que exercem regularmente esta atividade.

Art. 12. As infrações aos preceitos desta Lei, de seu regulamento e do código disciplinar sujeitarão o infrator às seguintes sanções, graduadas em conformidade com a gravidade:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do veículo;

IV – suspensão ou cassação do registro do condutor ou da autorização.

Art. 13. As autuações por infrações previstas nesta Lei, no seu regulamento e no código disciplinar serão julgadas pela autoridade competente do Departamento de Trânsito para aplicação das penalidades neles inscritas.

Art. 14. A Junta Administrativa de Recursos de Infrações, de que trata esta Lei, será composta por cinco membros:

I – um membro na qualidade de presidente, indicado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado e do Distrito Federal;

II – um representante do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

III – um representante dos prestadores autônomos de serviço de transporte coletivo de escolares;

IV – um representante das pessoas jurídicas prestadoras do serviço de transporte coletivo de escolares;

V – um representante dos usuários do serviço de transporte coletivo de escolares.

Art. 15. Os exploradores que atuam no Serviço de Transporte Coletivo de Escolares deverão adequar-se às disposições desta Lei no prazo de noventa dias de sua regulamentação.

Art. 16. O Poder Executivo do Estado e do Distrito Federal, no prazo de noventa dias, expedirá o regulamento e o código disciplinar.

Art. 17. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto vem preencher uma lacuna no exercício dessa profissão de transporte coletivo de escolares, uma vez que vários estados e o Distrito Federal estão editando leis, sem a devida competência constitucional, e esse fato está sendo questionado no Supremo Tribunal Federal.

O Art. 22, XI da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre legislação de trânsito e transporte.

O que materializa o supracitado é que o Procurador Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios efetuou representação junto ao Procurador Geral da República solicitando medidas para a Declaração de Inconstitucionalidade das normas Distritais que versam sobre o tema, ante a previsão expressa Constitucionalmente que assegura à União competência privativa para tal.

Ressalta-se que à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competem, com fulcro no art. 23 da Constituição Federal, a competência comum, no sentido apenas de estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Assim, este projeto vem garantir os direitos desses profissionais e dar segurança aos usuários, pois as regras serão claras e precisas.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão esta proposição e ao final com a sua aprovação teremos uma legislação moderna e eficaz.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2015.

**ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

.....
CAPÍTULO II
DA UNIÃO
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação](#)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.631, DE 2016

(Do Sr. Covatti Filho)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para exigir a presença de monitor nos veículos de transporte escolar, no caso que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5596/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 138 e o inciso XXV ao art. 230, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a presença de monitor em veículo de transporte escolar que conduz criança menor de cinco anos de idade.

Art. 2º O art. 138 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 138.

“Parágrafo único. O veículo de transporte escolar que conduz criança menor de cinco anos de idade deverá contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para essa finalidade.” (NR)

Art. 3º O art. 230 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXV:

“Art. 230. Conduzir o veículo:

.....

XXV – destinado ao transporte de escolares, conduzindo criança menor de cinco anos sem a presença de monitor, na forma estabelecida no parágrafo único do art.

138.

*Infração – grave;**Penalidade – multa.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro – CTB – dedica um capítulo exclusivo para regulamentar o transporte de escolares, de modo a garantir que a atividade seja realizada com absoluta segurança para as crianças conduzidas. Nesse sentido, o CTB faz uma série de exigências para que o veículo possa ser utilizado para a prestação desse serviço, além de determinar que o condutor tenha idade superior a vinte e um anos, seja habilitado na categoria D, não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses e seja aprovado em curso especializado.

De fato, essas exigências nos parecem suficientes para garantir segurança àqueles estudantes que têm capacidade de utilizar adequadamente os dispositivos colocados à sua disposição e discernimento quanto aos riscos do comportamento inadequado. Entendemos, entretanto, que crianças menores de cinco anos de idade não têm maturidade suficiente para utilizar o cinto de segurança e comportar-se de forma segura durante o percurso.

Dessa forma, a atuação de uma pessoa adulta para auxiliar no embarque e desembarque, bem como na orientação e supervisão do uso dos equipamentos de segurança mostra-se fundamental para que o transporte dos pequenos seja realizado sem qualquer incidente.

Por essa razão, estamos propondo este projeto de lei, com o objetivo de obrigar a presença de monitor nos veículos escolares que transportam crianças menores de cinco anos. Com isso, esperamos aumentar a segurança desse serviço de utilidade pública, considerado absolutamente fundamental nos dias atuais.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

COVATTI FILHO
Deputado Federal
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIII
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

.....

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

.....

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 230. Conduzir o veículo:

I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado;

II - transportando passageiros em compartimento de carga, salvo por motivo de força maior, com permissão da autoridade competente e na forma estabelecida pelo CONTRAN;

III - com dispositivo anti-radar;

IV - sem qualquer uma das placas de identificação;

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

VI - com qualquer uma das placas de identificação sem condições de legibilidade e visibilidade;

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com a cor ou característica alterada;

VIII - sem ter sido submetido à inspeção de segurança veicular, quando obrigatória;

- IX - sem equipamento obrigatório ou estando este ineficiente ou inoperante;
- X - com equipamento obrigatório em desacordo com o estabelecido pelo CONTRAN;
- XI - com descarga livre ou silenciador de motor de explosão defeituoso, deficiente ou inoperante;
- XII - com equipamento ou acessório proibido;
- XIII - com o equipamento do sistema de iluminação e de sinalização alterados;
- XIV - com registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado ou defeituoso, quando houver exigência desse aparelho;
- XV - com inscrições, adesivos, legendas e símbolos de caráter publicitário afixados ou pintados no pára-brisa e em toda a extensão da parte traseira do veículo, excetuadas as hipóteses previstas neste Código;
- XVI - com vidros total ou parcialmente cobertos por películas refletivas ou não, painéis decorativos ou pinturas;
- XVII - com cortinas ou persianas fechadas, não autorizadas pela legislação;
- XVIII - em mau estado de conservação, comprometendo a segurança, ou reprovado na avaliação de inspeção de segurança e de emissão de poluentes e ruído, prevista no art. 104;
- XIX - sem acionar o limpador de pára-brisa sob chuva:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

- XX - sem portar a autorização para condução de escolares, na forma estabelecida no art. 136:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

- XXI - de carga, com falta de inscrição da tara e demais inscrições previstas neste Código;

- XXII - com defeito no sistema de iluminação, de sinalização ou com lâmpadas queimadas:

Infração - média;

Penalidade - multa.

- XXIII - em desacordo com as condições estabelecidas no art. 67-C, relativamente ao tempo de permanência do condutor ao volante e aos intervalos para descanso, quando se tratar de veículo de transporte de carga ou coletivo de passageiros:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para cumprimento do tempo de descanso aplicável; [Inciso acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#)

- XXIV - [VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012](#)

§ 1º Se o condutor cometeu infração igual nos últimos 12 (doze) meses, será convertida, automaticamente, a penalidade disposta no inciso XXIII em infração grave. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#)

§ 2º Em se tratando de condutor estrangeiro, a liberação do veículo fica condicionada ao pagamento ou ao depósito, judicial ou administrativo, da multa. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.103, de 2/3/2015, publicada no DOU de 3/3/2015, em vigor 45 dias após a publicação](#)

Art. 231. Transitar com o veículo:

- I - danificando a via, suas instalações e equipamentos;

- II - derramando, lançando ou arrastando sobre a via:

a) carga que esteja transportando;

b) combustível ou lubrificante que esteja utilizando;

c) qualquer objeto que possa acarretar risco de acidente:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

III - produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN;

IV - com suas dimensões ou de sua carga superiores aos limites estabelecidos legalmente ou pela sinalização, sem autorização:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização;

V - com excesso de peso, admitido percentual de tolerância quando aferido por equipamento, na forma a ser estabelecida pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa acrescida a cada duzentos quilogramas ou fração de excesso de peso apurado, constante na seguinte tabela:

a) até seiscentos quilogramas - 5 (cinco) UFIR;

b) de seiscentos e um a oitocentos quilogramas - 10 (dez) UFIR;

c) de oitocentos e um a um mil quilogramas - 20 (vinte) UFIR;

d) de um mil e um a três mil quilogramas - 30 (trinta) UFIR;

e) de três mil e um a cinco mil quilogramas - 40 (quarenta) UFIR;

f) acima de cinco mil e um quilogramas - 50 (cinquenta) UFIR;

Medida administrativa - retenção do veículo e transbordo da carga excedentes;

VI - em desacordo com a autorização especial, expedida pela autoridade competente para transitar com dimensões excedentes, ou quando a mesma estiver vencida:

Infração - grave;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - com lotação excedente;

VIII - efetuando transporte remunerado de pessoas ou bens, quando não for licenciado para esse fim, salvo casos de força maior ou com permissão da autoridade competente:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

IX - desligado ou desengrenado, em declive:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo;

X - excedendo a capacidade máxima de tração:

Infração - de média a gravíssima, a depender da relação entre o excesso de peso apurado e a capacidade máxima de tração, a ser regulamentada pelo CONTRAN;

Penalidade - multa;

Medida Administrativa - retenção do veículo e transbordo de carga excedente.

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computado o percentual tolerado na forma do disposto na legislação, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos na referida legislação complementar.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar o art. 136-A à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para estabelecer que os veículos destinados à condução coletiva de escolares apenas possam circular nas vias com a presença de, pelo menos, uma pessoa, além do condutor, para auxiliar os passageiros.

Conforme a proposta, essa pessoa deve ser maior de vinte e um anos, e aprovado em curso especializado para o desempenho da função e curso avançado de primeiros socorros, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ainda, deve apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa a crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores e tráfico de drogas. Essa certidão deverá ser renovada a cada três anos, nos órgãos executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, que efetuarão cadastro e expedirão autorização aos auxiliares de passageiros que cumprirem os requisitos estabelecidos.

Além disso, a proposta altera outros dispositivos do CTB, como segue:

- art. 167, que trata da infração por deixar de usar o cinto de segurança: acrescenta-se parágrafo único, que aumenta a multa em três vezes, quando se tratar de transporte de escolares;
- art. 230, inciso XX, que trata da condução de veículo de transporte de escolares sem portar a autorização correspondente: altera-se a infração para gravíssima e multiplica-se a multa correspondente por três;
- art. 230: acréscimo do inciso XXIII, para tipificar como infração gravíssima o ato de conduzir veículo destinado ao transporte de escolares sem a presença de auxiliar de passageiros, o que resultaria em multa (multiplicada por três) e apreensão do veículo;
- art. 306, que tipifica o crime de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade e dobrar o valor da multa correspondente, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares;
- art. 309, que tipifica o crime de conduzir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade ou dobrar o valor da multa correspondente, se for o

caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares;

- art. 310, que tipifica o crime de permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança: acrescenta-se parágrafo único, para aumentar a pena em um terço à metade ou dobrar o valor da multa correspondente, se for o caso, quando se tratar de veículo especialmente destinado à condução coletiva de escolares.

Por fim, é proposta uma modificação no art. 329, com o intuito de prever que a certidão negativa do registro de distribuição criminal, exigida previamente dos condutores de veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, e de escolares, para exercerem suas atividades, também abranja o crime de tráfico de drogas, além dos crimes de homicídio, furto, roubo, estupro, corrupção de menores, previstos no texto atual. Também altera de cinco para três anos o prazo para renovação da certidão junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Em apenso constam outras quatro propostas, a saber:

- PL nº 2.799/2011, do Sr. Heuler Cruvinel, que pretende alterar o CTB, para tornar obrigatória a presença de monitor no veículo destinado à condução de escolares;
- PL nº 6.212/2013, do Sr. Major Fábio, que pretende tornar obrigatória a presença de assistente de bordo no veículo destinado à condução de escolares com deficiência ou mobilidade reduzida;
- PL nº 1.264/2015, do Sr. Alberto Fraga, que pretende disciplinar o serviço de transporte coletivo de escolares.
- PL nº 4.631/2016, do sr. Covatti Filho, que propõe a exigência da presença de monitor treinado, além do condutor, no caso de veículo de transporte escolar que conduza criança menor de cinco anos de idade.

O conjunto de proposições (com exceção dos PLS Nº 6.212/2013, 1.264/2015 e 4.631/2016) foi analisado, em 2012, pelo Deputado Leonardo Quintão, que opinou pela rejeição. Esse parecer, entretanto, não logrou apreciação por esta Comissão de Viação e Transportes (CVT) naquela ocasião.

Ainda em 2012, foi realizada uma nova distribuição dos projetos, com o intuito de incluir a Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF. As proposições (com exceção do PL nº 1.264/2015 e do PL nº 4.631/2016) foram distribuídas ao Deputado André Zacharow, que opinou pela aprovação das três proposições na forma de um Substitutivo. Essa comissão deliberou unanimemente pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator.

De acordo com o art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria.

Em seguida, a proposição será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para a análise de mérito e de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição em exame está sujeita à apreciação do Plenário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta em pauta vai ao encontro de uma necessidade de se aumentar a segurança que envolve o transporte de escolares. Destaque-se que o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – apresenta a preocupação do legislador quanto à regulação da condução veicular de estudantes, por meio dos arts. 136 a 139. E é nesse diploma legal que devem constar as demais regras que se pretende incluir, de forma a se manter a coerência textual e a organização do serviço.

Especialmente no que se refere à exigência de monitor, que atualmente não consta no CTB, tal medida traz uma evolução positiva no transporte de escolares, já que têm sido relatados acidentes envolvendo crianças quando descem do veículo, especialmente atropelamentos, por estarem desacompanhados. Já existem normas nesse sentido em diversos Estados e Municípios brasileiros, sendo importante a consolidação por meio da legislação federal.

Não obstante considerar-se fundamental a presença de um monitor nos veículos, pondera-se que não é razoável nem há a real necessidade desse monitor em todo e qualquer veículo do serviço de transporte escolar. Assim, acolhendo parcialmente proposta contida no PL nº 4.631/2016, do Deputado Covatti Filho, entendemos ser razoável aceitar que crianças a partir de 7 (sete) anos de idade estejam mais aptas a utilizar o cinto de segurança, embarque e desembarque sem necessidade de auxílio especializado, especialmente porque, de acordo com a Resolução CONTRAN nº 277/2008, a partir de 7 (sete) anos e meio a criança está dispensada do uso dispositivo de retenção auxiliar. Apesar disso, conforme já aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, deve-se exigir também acompanhamento de crianças que tenham deficiência, independentemente da sua idade, os quais, por razões óbvias, não podem cuidar de sua própria segurança. Importante destacar que será possível a avaliação posterior, quando poderemos verificar a eficácia da norma para a segurança de nossas crianças.

Quanto às infrações, salvo melhor juízo, já é suficiente caracterizar como grave o descumprimento dessa norma, com previsão de retenção do veículo até a regularização, não havendo, portanto, necessidade de se tratar o tema com abordagem penal. Devemos lembrar que o princípio basilar do direito penal é sua

subsidiariedade, quando os demais ramos do direito não cumprem com sua finalidade em proteger determinado bem jurídico, no caso a vida das crianças transportadas. Tendo-se um regramento administrativo claro e rígido, com a devida fiscalização e punição, teremos a prevenção que necessitamos. A vida de todas as crianças deve ser protegida em todas as situações, não somente no caso de transporte de escolares. Para tanto, a legislação brasileira já prevê diversos dispositivos nesse sentido, em especial no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Do ponto de vista do mérito, julgamos que o projeto de lei principal, bem como os PLs nº 2.799/2011, nº 6.212/2013 e nº 4.631/2016, apresentam dispositivos que resultarão na maior efetividade em relação à segurança da condução de escolares.

Em relação ao PL nº 1.264/2015, entendemos que ele não merece prosperar. Primeiramente, por que o transporte de escolares é um serviço de interesse local e, como tal, deve ser regulado por legislação municipal. Conforme dispõe o art. 30 da Constituição Federal, compete aos municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local. Dessa maneira, cabe à legislação federal disciplinar a condução de escolares no que diz respeito às questões gerais afetas ao trânsito, como a segurança dos veículos e formação dos condutores, como faz o Capítulo XIII do CTB. Em razão disso e em atendimento à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, o assunto não pode ser tratado por lei federal, como prevê a proposição apensada.

Em se tratando do transporte de escolares, considerando a necessidade de se dar mais segurança às crianças transportadas, é fundamental que se observe também as regras de segurança constantes nos arts. 137 e 230 inciso XX do CTB.

Quanto ao art. 137 do CTB, é essencial a inclusão no texto legal de que a vistoria semestral prevista no art. 136 II do CTB seja afixada no interior do veículo juntamente com a autorização, visto que esta pode ter um prazo maior com a vistoria, e os agentes de trânsito necessitam dessa informação disponível na fiscalização.

No que se refere ao art. 230 Inciso XX do CTB deve ser agravada a multa com inclusão medida administrativa de recolhimento do veículo, a fim de que o agente de trânsito possa recolhê-lo a depósito caso efetue transporte de escolares sem autorização. A atual redação não prevê essa possibilidade, o que coloca em risco a segurança das crianças transportadas.

Quanto ao prazo para entrada em vigor, considerando a complexidade do processo de implantação, sugerimos o prazo de cento e oitenta dias.

Diante de todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.264/2015 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.596, de 2009, do Projeto de Lei nº 2.799, de 2011, do Projeto de Lei nº 6.212, de 2013, e do Projeto de Lei nº 4.631/2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal PSB/RJ

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 5.596/2009; 2.799/2011;
6.212/2013; e 4.631/2016**

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares menores de seis anos, deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientá-los com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los nas operações de embarque e desembarque do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se a exigência contida no caput, no caso de transporte de escolar com deficiência independentemente da sua idade.”

Art. 3º Os arts. 137 e 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A autorização a que se refere o artigo 136 deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, juntamente com o comprovante da última vistoria, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.” (NR)

“Art. 230.....”

.....
 XX -:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

.....
 XXV – destinado ao transporte de escolares sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo a até a regularização.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal PSB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei 5.596/2009 e dos PLs 2.799/2011, 6.212/2013, 4.631/2016, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do PL 1.264/2015, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Danrlei de Deus Hinterholz, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Fernando Jordão, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Benjamin Maranhão, Delegado Edson Moreira, Fabiano Horta, Fábio Ramalho, Jaime Martins, Jose Stédile, Josi Nunes, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Marx Beltrão, Miguel Haddad, Misael Varella, Walter Alves e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
 Presidente

**PROJETO DE LEI Nº 5.596, DE 2009
(E SEUS APENSOS PLs 2.799, DE 2011, 6.212, DE 2013, 4.631, DE 2016)**

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a condução de escolares.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 138-A:

“Art. 138-A. O veículo destinado à condução de escolares menores de seis anos, deve contar, além do condutor, com a presença de monitor treinado para orientá-los com relação à segurança de trânsito durante as viagens e auxiliá-los nas operações de embarque e desembarque do veículo.

Parágrafo único. Aplica-se a exigência contida no caput, no caso de transporte de escolar com deficiência independentemente da sua idade.”

Art. 3º Os arts. 137 e 230 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137. A autorização a que se refere o artigo 136 deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, juntamente com o comprovante da última vistoria, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.” (NR)

“Art. 230.....:

.....

XX -:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa – remoção do veículo.”

.....

XXV – destinado ao transporte de escolares sem a presença de monitor, na forma estabelecida no art. 138-A:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo a até a regularização.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2016.

Deputado WASHINGTON REIS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.585, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Disciplina a vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5596/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A prazo de vida útil dos veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública de ensino é fixado em 12 anos, para veículos tipo automóvel van, e de 15 anos para veículos tipo ônibus e micro-ônibus, a contar do ano de fabricação.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o escopo de normatizar a vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar de alunos matriculados na rede pública de ensino.

Um dos grandes motivos que levam os alunos a faltarem às aulas e mesmo a abandonarem a escola é a dificuldade de chegar até o colégio. Por isso é que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) define que os estados e municípios devem ser responsáveis pelo transporte escolar das crianças que estudam na rede pública de ensino. O governo federal, por sua vez, é o responsável por prestar assistência técnica e financeira aos estados e municípios para que esse direito seja garantido.

Seja de ônibus, van, metrô, trem, barco ou até bicicleta, todo estudante da Educação Básica que mora em área rural ou distante de sua escola tem direito ao transporte gratuito e de qualidade. Porém, o número de alunos que

utilizam transporte escolar corresponde a pouco mais de 17% do total de matriculados.

Não obstante, é clarividente que o transporte escolar ainda é feito de forma improvisada em muitas cidades brasileiras. Isso é o que mostra um relatório do TCU (Tribunal de Contas da União) que reúne informações sobre 26 cidades em dez Estados do país publicado este ano.

Os fiscais encontraram situações em que motos e ônibus com mais de 20 anos eram usados. O relatório divulgado, visava fiscalizar o uso dos recursos do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) com o transporte de alunos.

Em 85% dos municípios visitados pelo TCU os veículos destinados ao transporte escolar não tinham os equipamentos de segurança necessários. Outro dado mostra que em 42% da amostra os veículos não tinham autorização do órgão de trânsito para circular.

Além disso, 66% dos veículos utilizados para o transporte escolar em área rural comprometem a segurança e a qualidade do serviço oferecido, segundo pesquisa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB). O resultado é que acidentes com alunos, muitas vezes fatais, continuam a ocorrer. Para piorar, as grandes distâncias das áreas rurais e a má qualidade das estradas aumentam os custos, que recaem, em grande parte, sobre os municípios.

Sendo assim, chegamos ao consenso que o resultado é que o caminhão "pau de arara" e as longas horas de viagem ainda fazem parte do cotidiano escolar de muitas crianças nos tortuosos caminhos que as levam até as escolas brasileiras.

Isto posto, a presente proposição é apresentada com a finalidade de defender a vida de milhões de estudantes que fazem uso do transporte público escolar, para isso acreditamos que manter frotas novas será o melhor caminho para trazermos mais segurança aos nossos estudantes.

Por fim, dada à relevância do tema é que ora apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2016.

Deputado Federal CABO SABINO

PROJETO DE LEI N.º 2.305, DE 2019

(Do Sr. Enio Verri)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre os requisitos para a condução de veículo destinado ao transporte de escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1264/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso IV do art. 138 e do *caput* do art. 145, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os requisitos para a condução de veículo destinado ao transporte de escolares.

Art. 2º O inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138.

.....

IV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações graves ou médias durante os doze últimos meses.

.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 145 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o pretexto de coibir a violência no trânsito, os órgãos de trânsito vêm instalando equipamentos de fiscalização de velocidade – os conhecidos “pardais” – praticamente em cada esquina das cidades brasileiras. De fato, formou-se verdadeira indústria de multas, que arrecada milhões de motoristas desavisados.

Ademais, o trânsito caótico das grandes cidades impele os condutores a cometerem eventualmente infrações, com o intuito de fugir de congestionamentos e minimizar os tempos de viagem. Vez ou outra, esses condutores são flagrados pelos agentes de trânsito, sempre a postos com o bloco de multas nas mãos.

No caso dos condutores de veículos de transporte de escolares, o ônus que decorre da fiscalização é ainda maior. Além de terem que arcar com o pagamento das multas, esses profissionais podem ficar impedidos de exercer a atividade.

Os artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelecem, entre outros critérios, que os condutores de veículos de transporte de escolares não podem ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses. Ou seja, se o condutor cometer uma única infração grave ou gravíssima ou se cometer duas ou mais infrações médias no período de um ano, já fica impedido de trabalhar.

Com relação à infração gravíssima e à reincidência em infração média, estamos plenamente de acordo com o texto legal. Realmente não se pode tolerar sequer uma única infração do tipo dirigir embriagado, transportar crianças sem observância das normas, exceder em mais de 50% o limite de velocidade máximo permitido ou avançar sinal vermelho, entre outras. Tampouco é admissível permitir que o condutor de veículo de transporte de escolares seja um infrator contumaz, que cometa mais de uma infração por ano, ainda que de natureza média. No entanto, entendemos razoável maior tolerância quanto ao cometimento de infração de natureza grave.

Nessa categoria, enquadram-se infrações como exceder de 20% a 50% o limite máximo de velocidade permitido ou estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla. No primeiro exemplo, no caso da velocidade máxima da via ser de 40 km/h, o condutor cometeria infração grave se atingisse 49 km/h. Trata-se de apenas 9 km/h a mais, diferença quase imperceptível ao condutor e que não compromete de forma tão grave a segurança do trânsito, como sugere o texto legal.

No segundo exemplo, tem-se uma situação diariamente observada na grande maioria de escolas brasileiras: fila dupla de veículos para embarcar ou desembarcar crianças e adolescentes. Ante a falta de estacionamentos e o grande volume de veículos concentrados nos mesmos horários, é praticamente impossível evitar que essas filas duplas se formem. Consequentemente, a probabilidade de algum desses condutores, sobretudo aqueles de veículos de transporte de escolares, ser flagrado nessa situação pela fiscalização de trânsito é muito alta.

Desse modo, se flagrado em qualquer um desses casos – que não nos parecem tão graves e que são mais comuns que se imagina –, o profissional estaria impedido de exercer sua atividade por um ano. Para não comprometer a renda familiar, resta a esse trabalhador buscar outra alternativa ou continuar conduzindo o veículo na ilegalidade.

Como forma de corrigir essa distorção na legislação de trânsito, propomos a alteração da redação do inciso IV do art. 138 do CTB, de modo a tornar o texto um pouco mais tolerante no caso das infrações graves. Com a proposta, a exigência passa a ser de que o condutor de veículo de transporte de escolares não cometa nenhuma infração gravíssima ou seja reincidente em infrações graves ou médias no período de doze meses.

Oportunamente, aproveitamos para ajustar a redação do art. 145, que também dispõe sobre os requisitos para condutores de certos tipos veículos. Como os critérios para o condutor de transporte de escolares já são tratados no art. 138, propomos a retirada do termo que se refere a esses condutores do texto do art. 145, de modo a evitar a duplicidade de dispositivos disciplinando o mesmo assunto.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2019.

Deputado ENIO VERRI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE *(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões

contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009](#))

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011](#))

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.120, DE 2019

(Do Sr. Abou Anni)

Altera o caput do art. 145 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os requisitos para a condução de veículo destinado ao transporte de escolares, e revoga o inciso IV do art. 138 da citada lei.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2305/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º altera o *caput* do art. 145 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os requisitos para a condução de veículo destinado ao transporte de escolares, e revoga o inciso IV do art. 138 da citada lei

Art. 2º O *caput* do art. 145 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de emergência ou de produto ou substância considerados perigosos, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 edificou a educação à categoria de direito social e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, consagrando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Lado outro, sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais previstos ao cidadão!! E esta triste disparidade se faz tão presente que a simples disponibilização do ensino público e gratuito não se faz suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.

O educando, em especial o mais carente, tem inúmeros percalços para se manter na escola, tais como: alimentação, transporte, vestuário e material didático para uso diário.

Foi meditando justamente nessa realidade social que o constituinte agiu bem atrelar ao dever de educação a oferta de outras obrigações que se podem chamar de “acessórias”, mas que, na verdade, complementam, na essência, o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a conservação do educando no ambiente escolar.

O art. 208 da Constituição Federal dispõe acerca das obrigações do Estado no que tange ao oferecimento do ensino público. Da análise sistemática deste dispositivo, reluz a ideia de que o constituinte pretendeu assegurar a todos os educandos o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

(...)

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. **(grifado)**

Nesse contexto sociopolítico, desponta a relevância do transporte escolar, serviço público dotado de alta essencialidade ao cumprimento de mandamentos constitucionais.

Acontece que, enquanto desempenham esse importante mister, os veículos escolares, mais expostos às ações fiscalizatórias de trânsito, são diuturnamente alvejados por sucessivas autuações, tantas indevidas, em sujeição ao pérfido desiderato de satisfazer a avidez arrecadatória do Estado.

Ou seja, o Estado, sob o pretexto de refrear os abusos cometidos na direção dos veículos automotores, tem aumentado vertiginosamente o seu poder de “fiscalização” mediante a implantação imoderada e desavisada de aparelhos e equipamentos de monitoramento eletrônico à distância (radares, medidores de velocidade, etc.).

Isso sem contar que o trânsito caótico presente em várias cidades acaba induzindo, quase que obrigando, condutores a cometerem transgressões de trânsito como manobra para contornar os percalços encontrados durante essa jornada diária.

Na situação dos condutores de veículos de transporte de escolares, além de terem que suportar a onerosidade das multas, esses profissionais, não raro, ficam impedidos de exercer a atividade. Nesse particular, o inciso IV do artigo 138 e

o *caput* do artigo 145 do CTB estabelecem, entre outros requisitos, que os condutores de veículos de transporte de escolares não podem registrar nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses.

Noutras palavras, o condutor escolar que ousar cometer qualquer infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações de natureza média no período de um ano, já está, por força legal, impedido de exercer a atividade como transportador escolar.

Ora, a atividade desempenhada pelos transportadores escolares vai muito além de só levar os estudantes ao educandário; importa, fundamentalmente, em transportar educação para o futuro da nação!

Sob essa premissa, não parece justo e razoável que continuemos a desprezar e a espezinhar o valor deste serviço público, lançando sobre os ombros destes operosos transportadores escolares unicamente o peso e o rigor da lei.

Nesse sentido, tolher o direito ao trabalho de um condutor escolar que se colocou a serviço dos educandos e da educação anos a fio somente porque cometeu uma infração grave, qualquer gravíssima ou foi reincidente em média (duas ou mais) é inaceitável!

Afinal, na prática, as infrações de trânsito de natureza gravíssima tais como: dirigir embriagado; exceder em mais de 50% o limite máximo de velocidade permitido; disputar corrida, entre tantas outras de acentuada periculosidade, devido à séria ameaça que representam à incolumidade física e à vida das pessoas, já são punidas com mais austeridade; aliás, tais infrações, de per si, geram suspensão do direito de dirigir do condutor, impedindo o transportador escolar de exercer a atividade.

De outro giro, se o transportador escolar for flagrado cometendo uma infração grave ou infrações médias, corriqueiras dos profissionais do transporte, pela atual regra, ele poderá ficar impedido de exercer suas atividades por um ano.

Bastaria, assim, ao transportador cometer uma mezinha infração, a exemplo do estacionamento em fila dupla (art. 281, XI, do CTB) para ser impedido de laborar e, portanto, ver comprometida a sua renda familiar. E a experiência vem a nosso socorro para ilustrar que a situação ventilada acontece com inconveniente frequência, eis que a maioria dos municípios não se preocupa em oferecer estacionamento exclusivo aos escolares.

Em vista do suso esposado, como forma de ajustar essa aberração na legislação de trânsito, propomos a ab-rogação do inciso IV do artigo 138 do CTB, de modo a submeter os condutores do transporte de escolares à regra geral, ficando subjugados às penas de suspensão e cassação do direito de dirigir hodiernamente aplicadas aos condutores em geral!

Pela oportunidade, em abono à sistemática do Código, propomos, também, a supressão da expressão “de escolares” da redação contida no *caput* do art. 145 - que dispõe sobre os requisitos voltados à habilitação nas categorias “D” e “E” e dos exigidos à condução de determinados tipos de transporte -, na medida em que o art. 138 do CTB já aborda, à saciedade, sobre tais requisitos no que toca o transporte de escolares especificamente.

Em remate, com o intento de perseguir a racionalidade legiferante e buscando compatibilizar a efetividade da norma à realidade social e às necessidades pulsantes, propomos essa alteração do CTB, e contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

ABOU ANNI
Deputado Federal - PSL (SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE (*Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009*)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindose, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos de regulamentação do Contran. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)*](#)

Art. 139-B. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal ou estadual de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos para as atividades de moto-frete no âmbito de suas circunscrições. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009\)*](#)

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

I - ser penalmente imputável;

II - saber ler e escrever;

III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

Art. 142. O reconhecimento de habilitação obtida em outro país está subordinado às condições estabelecidas em convenções e acordos internacionais e às normas do CONTRAN.

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser maior de vinte e um anos;

II - estar habilitado:

a) no mínimo há dois anos na categoria B, ou no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria D; e

b) no mínimo há um ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN.

§ 1º A participação em curso especializado previsto no inciso IV independe da observância do disposto no inciso III. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.619, de 30/4/2012, publicada no DOU de 2/5/2012, em vigor 45 dias após a publicação, e transformado em § 1º pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.154, de 30/7/2015\)](#)

Art. 145-A. Além do disposto no art. 145, para conduzir ambulâncias, o candidato deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.998, de 18/6/2014\)](#)

Art. 146. Para conduzir veículos de outra categoria o condutor deverá realizar exames complementares exigidos para habilitação na categoria pretendida.

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

.....

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
